



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em 22/11/01  
Assessoria de Plenário

PLC 1473/2001

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

(Da Sr<sup>a</sup> DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Ac Protocolo Legislativo para registro e,  
seguida à CAF e CCJ.

Em, 22/11/01.

*Atamir Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

“Autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências”.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º. Fica desafetada a área de 868,58 m<sup>2</sup>, medindo 29,00 x 18,37 x 9,63 e localizada na Quadra 06, lote especial 02 de Sobradinho – RA-V.

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo será feita após audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

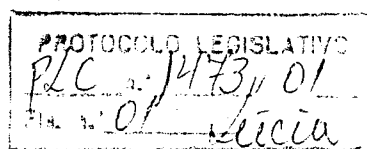
§ 2º - A área desafetada fica destinada a uso institucional nas atividades de culto, educação e social.

§ 3º - A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária.

Art. 2º. Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja Presbiteriana, com sede na Quadra 06, Lote Especial 02 – Sobradinho – DF.

§ 1º - Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos da parte final do art.17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado à doação e observará o disposto nesta Lei Complementar, os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º - A área de que trata esta Lei Complementar será incorporada ao Lote especial nº 02 da quadra 06 de Sobradinho RA – V.

Art. 3º. Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para ministrar culto, promoção de cursos, amparo a criança e adolescente e implantar creche.

§ 1º - Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º - Os cursos serão gratuitos e abertos à toda a comunidade da respectiva região, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que ganham até cinco salários mínimos mensais.

§ 3º - É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 4º - O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

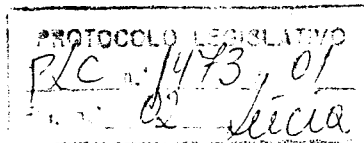
Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo de dez anos.

*Parágrafo único* – Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 1º - A reversão será feita após regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao donatário.

§ 2º - As benfeitorias realizadas incorporam-se à área referida no art. 1º e também serão revertidas ao patrimônio do Distrito Federal.



PLC – 54.01



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º - O Poder Público, em caso de reversão, indenizará as benfeitorias realizadas na forma prevista no projeto de que trata o art. 3º, § 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância obtida com base no valor do m<sup>2</sup> estabelecido pela Lei nº 2.650, de 27 de dezembro de 2000. (Lei que aprova a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU para 2001). Ficando esse valor sujeito a reavaliação no momento da efetiva doação.

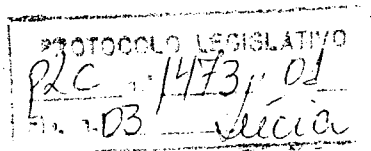
Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Igreja Presbiteriana, pleiteia a incorporação da área localizada em Sobradinho na Quadra 06 Lote Especial 02, para ampliação das instalações de edificações necessárias para ministrar culto, promoção de cursos, amparo a criança e adolescente, implantar creche escola de cultura geral com realização, promoção e desenvolvimento social, programas e projetos para a inserção das classes minoritárias nos processos inerentes ao desenvolvimento social e econômico.



PLC - 54.01



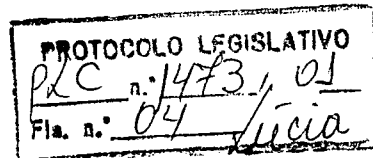
CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Lembrando que os serviços prestados serão gratuitos e permanentes realizada de forma planejada e sistemática.

Diante do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_, 2001.

  
Dep. ANILCEIA MACHADO  
Líder do PSDB



PLC - 54.01

